



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

PARECER/2022-PROGEM.

REFERÊNCIA: MEMO Nº 258/2022-CEL/SEVOP/PMM - PROCESSO Nº 6546/2022-PMM.

REQUERENTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

OBJETO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 060/2022/CEL/SEVOP/PMM-AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E UNIDADES VINCULADAS

Cuida-se da análise do Processo 6546/2022-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 060/2022-SEVOP, originada do Processo Licitatório nº 15.191/2021-PMM, pregão 037/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem como objeto aquisição de água mineral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Unidades Vinculadas.

O processo vem instruído com diversos documentos, destacamos: memorando 258/2022-CEL/SEVOP/PMM; protocolo; ofício 15/2022-SEMAD; ofício 097/2022/SEVOP/PMM; cotação; ofício 14/2022-SEMAD; termo de aceite; solicitação de despesa; termo de compromisso e responsabilidade; dotação orçamentária; declaração de adequação orçamentária; parecer orçamentário; justificativa; justificativa adesão a ata de registro de preços; justificativa consonância com o planejamento estratégico; Portaria 011/2017-GP; termo de autorização; cotação de preços; edital de licitação e contrato; Portaria 714/2020-GP; termo de referência; parecer/PROGEM; ata do pregão; parecer/CONGEM; termo de adjudicação; termo de homologação; ata de registro 060/2021cel/SEVOP; publicação; termo de contrato; CNPJ; cópia documento pessoal; contrato social; JUCEPA; certidão negativa banco central; CND trabalhista; CRF CAIXA; CND federal; CND estadual; CND municipal; minuta de contrato; memo 919/2022-SEMAD; Portaria 2914/2021-GP; lei municipal 17.761/2017; lei municipal 17.767/2017; CND trabalhista; situação regularidade do empregador; confirmação autenticidade de certidões; CMEP.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

É o relatório. Passo ao parecer.

Preliminarmente, ressaltamos que o presente parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

A adesão vem autorizada pelo Secretário Municipal de Administração, fls. 21, em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.767/2017, juntada aos autos.

A Administração indica que existe recurso necessário para custear a despesa, conforme Parecer Orçamentário nº 0284/2022-SEPLAN, fls. 014.

O Sistema de Registro de Preço é um procedimento que viabiliza diversas contratações de compras, esporádicas ou sucessivas, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição, reduzindo assim, os processos de licitação e claro, também otimizando tempo e investimentos.

Nessa perspectiva, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas, acompanhada da especificação dos produtos que elas poderão fornecer, os órgãos e entidades não participantes poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Por força da legislação vigente, Decreto nº 7.892/2013 alterado pelo Decreto nº 9.488/2018, admite-se que a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, possa ser utilizada, por meio de adesão, por qualquer órgão ou entidade da

Administração que não tenha participado do certame licitatório, o denominado carona, desde que observados alguns requisitos. O artigo 22 do Decreto nº 7.982/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços, prevê que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata, desde que devidamente justificada a vantagem, durante sua vigência, poderá consultar o Órgão Gerenciador da Ata para anuência quanto à Adesão.

Analisando o edital da concorrência que originou a ata de adesão 060/2021/CEL/SEVOP/PMM, sistema de registro de preços, verifica-se que constam as seguintes cláusulas:

“10.8.Poderá utilizar-se da Ata de Registro de Preços, ainda, qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem e respeitadas, no que couber, as condições e as regras estabelecidas no Decreto Municipal nº 44, de 2018, e na Lei 8666, de 1993.

...

10.10. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este item não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50%(cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.”

10.11.As adesões à ata de registro de preços são limitadas, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentes do número de órgãos não participantes que eventualmente aderirem.”

A Ata de Registro de Preços nº 060/2021/CEL/SEVOP/PMM se encontra em vigência. Verifica-se a autorização do Órgão Gerenciador através do ofício 097/2022-SEVOP, autorização da SEVOP para adesão. Há concordância da empresa RBC COMERCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA fls. 008.



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

Atendendo aos termos do artigo 22, *caput*, do Decreto Federal nº 7.892/2013 e, artigo 22, § 8º, I, do Decreto Municipal nº 44/2018, a Adesão se encontra justificada conforme consta dos autos e foi apresentada pesquisa de preço dos itens e a planilha média de preços. Contudo, deverá ser apresentada Declaração de Vantajosidade para a contratação.

Cumpre registrar, ainda, que os requisitos legais de habilitação, acerca de contratações administrativas por meio de Adesão à Ata de Registro de Preços, não dispensam a futura contratada da comprovação de sua regularidade fiscal, o que foi observado no caso. Tendo sido anexado aos autos os documentos de habilitação jurídica e de regularidade fiscal da empresa e que deverão ser mantidas regulares no ato da assinatura do contrato.

Recomendamos como condição prévia a contratação que se verifique a existência de sanção impeditiva de contratação com a Administração Pública, mediante Cadastro Municipal de Empresas punidas CMEP (<http://www.cme.maraba.pa.gov.br>).

Cabe enaltecer que o anterior Decreto nº 7.892/2013 trouxe a previsão de diferentes espécies de limites à Adesão de órgãos não participantes, dentre eles os **limites individuais e o global**, cujos quantitativos foram alterados pelo novo Decreto Federal nº 9.488/18, seguido pelo Decreto Municipal nº 44/2018, atualmente em vigor.

Pela nova sistemática, prevista no §3º do artigo 22 do Decreto nº 7.892/2013, repetida no Decreto Municipal nº 44/2018, o **limite individual** permite que cada órgão ou entidade não participante possa aderir a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, nos seguintes termos:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada



PREFEITURA
MUNICIPAL
DE MARABÁ

por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§3º. As aquisições ou as contratações adicionais de que trata este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

De outro lado, o limite global foi reduzido para apenas **ao dobro do quantitativo registrado** a cada item, nos seguintes termos:

Art. 22.

§4º O instrumento convocatório preverá que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Assim, de acordo com a nova regulamentação, numa interpretação do artigo supracitado, há que se concluir que o total das adesões não poderá ultrapassar o dobro do quantitativo do volume registrado. Deverá a autoridade competente observar os limites estabelecidos legalmente, contabilizando as adesões já efetivadas.

A minuta do contrato elenca o OBJETO (CLÁUSULA PRIMEIRA); a DESCRIÇÃO DOS ITENS (CLÁUSULA SEGUNDA); a FORMA DE ENTREGA (CLÁUSULA TERCEIRA); as OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE (CLÁUSULA QUARTA); as

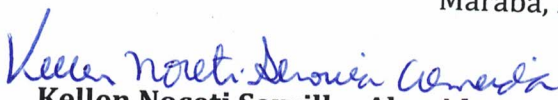
OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA (CLÁUSULA QUINTA); as OBRIGAÇÕES SOCIAIS, COMERCIAIS E FISCAIS (CLÁUSULA SEXTA); a forma de ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO (CLÁUSULA SÉTIMA); a ORIGEM DOS RECURSOS (CLÁUSULA OITAVA); o PREÇO E O PAGAMENTO (CLÁUSULA NONA); as SANÇÕES (CLÁUSULA DÉCIMA); a GARANTIA/VALIDADE (CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA); o REAJUSTE (CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA); o PRAZO DA VIGÊNCIA (CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA); a RESCISÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA); a ALTERAÇÃO (CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA); o RECONHECIMENTO DE DIREITOS (CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA); a VINCULAÇÃO AO EDITAL (CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA), as CONSIDERAÇÕES GERAIS (CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA) o INSTRUMENTO (CLÁUSULA DÉCIMA NONA) e o FORO (CLÁUSULA VIGÉSIMA).

Ante o exposto, **cumpridas as recomendações acima**, principalmente quanto a verificação do limite individual e global de cada item, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo nº 6546/2022-PMM, com finalidade de Adesão à Ata de Registro de Preços nº nº 060/2021/CEL/SEVOP originada do Processo Licitatório nº 15.191/2021-PMM, pregão presencial 037/2021-CEL/SEVOP/PMM, que tem como objeto aquisição de água mineral para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração e Unidades Vinculadas, obedecidas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer.

À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 29 de março de 2022.


Kellen Noceti Servilha Almeida

Procuradora Municipal

Portaria nº 650/2004-GP


Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 GP
OAB 11408